

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 088/2025

PROCESSO: 36087/2025 – Pregão Eletrônico n.º 018/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 36087/2025 – Pregão Eletrônico n.º 018/2025;

Recorrente: Jotec do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.

Recorrida: ST Jude Medical Brasil Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo n.º 36087/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 018/2025 – Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”). Manutenção decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **Jotec do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.** (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **ST Jude Medical Brasil**

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Ltda. (“**Contrarrazoante**”), referente ao Pregão Privado Eletrônico n.º 018/2025 – que tem por objeto é a Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar para o InCor HCFMUSP.

Cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 36087/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 018/2025 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.136/137), divulgou por e-mail datado de 02 de Julho de 2025 e enviado a diversas empresas do segmento (fls.138/139) e em jornal de grande circulação (fls.135), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 16 de Julho de 2025 as 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Lote 01 - Participante 1 – ST Jude Medical Brasil Ltda.;



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Lote 02 - Participante 1 - ST Jude Medical Brasil Ltda.;
Participante 2 - Jotec do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos
Hospitales Ltda.,

Lote 03 - Participante 1 - ST Jude Medical Brasil Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, para o Lote 01, Lote 02 e Lote 03, no dia 02/07/2025 às 15h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 16/07/2025 às 09h01min, com a fase de aceitação das propostas.

Realizadas as negociações para redução do valor inicial, às 13h29min o Pregoeiro solicitou à Participante 1 que inserisse nova proposta, o que foi processado por esta às 09h14min, inserindo em seguida os seus documentos de habilitação às 10h43min. Ato contínuo, o Pregoeiro informou via chat que alguns documentos estavam expirados, sendo inserido novos documentos às 13h54min.

Às 14h22min., referente ao Lote 02, foi comunicado via chat que a proposta da **Participante 2 - Jotec do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Hospitales Ltda.**, havia sido desclassificada, e de que para os Lotes 01, 02 e 03 foram aprovadas as propostas da **Participante 1 - ST Jude Medical Brasil Ltda.** Às 15h27min a **Participante 1 - ST Jude Medical Brasil Ltda.** inseriu seus documentos de habilitação.

No dia 17/07/2025 às 09h07min, foi iniciada a etapa para que os participantes manifestassem a intenção de interpor recurso e a Participante 2 informou via chat a intenção de interpor recurso apenas para o Lote 02. No dia 22/07/2025 às 18h39min a **Participante 2 - Jotec do Brasil Importação e**

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. inseriu seu Recurso Administrativo e às 19h23min do dia 25/07/2025 a **Participante 1 – ST Jude Medical Brasil Ltda.** inseriu suas Contrarrazões de Recurso.

Referente aos Lotes 01 e 03, no dia 16/07/2025, às 15h49min, foi iniciado os trâmites de adjudicação para a **Participante 1 – ST Jude Medical Brasil Ltda.**, haja vista que referente a estes Lotes não houve Recurso.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 2 - **Jotec do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. ("Recorrente")** foi anexado via sistema no dia 17/07/2025 às 18h43min. Desta forma, e considerando que a manifestação em sessão se deu no dia 17/07/2025 (quinta-feira), o marco inicial para cômputo do prazo recursal iniciou-se em 18/07/2025 (sexta-feira) e encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira), de modo que o referido recurso mostra-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

No tocante as **Contrarrrazões Recursais** da Participante 1 (**ST Jude Medical Brasil Ltda.**), verifica-se que esta foi apresentada tempestivamente no dia 25/07/2025, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. *O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a sua desclassificação técnica, pontuou que, "(...) Segundo o parecer técnico, foram rejeitados, especificamente, os resultados sobre os itens 5 e 6 (...)", apontando que "(...) o parecer que fundamentou a decisão aduz que o edital "solicita válvula de 27mm e 29mm, em códigos e itens distintos". Assim, ao apresentar as medidas de 27mm e 29mm em um único item, a RECORRENTE não atenderia as condições do edital."

Ainda sobre o tema, a **Recorrente** afirmou que "(...) faz-se imprescindível o restabelecimento da verdade dos fatos e a reconsideração das posições classificatórias definidas no certame, pelos motivos a seguir demonstrados.", e ainda, de que "Na hora de escolher uma válvula para um



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

paciente, é necessário levar em consideração a superfície corporal do mesmo e o orifício efetivo de cada válvula, para que não haja uma desproporção prótese-paciente, ou seja, para não escolher uma válvula que tenha uma área de orifício efetivo pequena para a superfície corporal daquele paciente. A Área de Orifício Efetivo (EOA) de uma válvula corresponde a sua área total quando ela se encontra totalmente aberta, ou seja, a área por onde o sangue irá fluir durante o ciclo cardíaco sem barreiras. É o diâmetro de abertura da válvula tanto nativa como protética. Esse orifício efetivo vai determinar a quantidade de sangue que vai passar de uma câmara para a outra durante o ciclo cardíaco. Dependendo da superfície corporal do paciente, ele terá um fluxo maior ou menor de sangue passando por suas válvulas, portanto, a superfície corporal de cada pessoa está diretamente ligada à área de orifício efetivo de suas válvulas. A Desproporção Prótese-Paciente (DPP), ou Prothesis-Patient Mismatch (PPM) como também é conhecida, gera sintomas semelhantes à estenose, que é quando a válvula não se abre completamente, oferecendo uma barreira ao fluxo de sangue e diminuindo a área valvar. Esse efeito também gera um gradiente de pressão e entre seus sintomas estão: fadiga, falta de ar, dor ou pressão no peito, cansaço ao se exercitar ou praticar qualquer atividade que envolva esforço físico, tontura, desmaio, entre outros. A escolha de uma válvula errada pode gerar um PPM e o paciente sair da mesa cirúrgica já com gradientes altos de pressão e sintomas severos de estenose valvular, afetando a sua qualidade de vida e aumentando o risco de mortalidade."

Neste sentido, a Recorrente assevera que "(...) Analisando a tabela de orifício efetivo indexado da On-X é possível verificar que, a partir do tamanho 23 dessa válvula aórtica, não há nenhum risco de Desproporção Prótese-Paciente para nenhuma das superfícies corpóreas, de 0,6 a 2,5m², o que garante



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

tranquilidade para o cirurgião durante e após o procedimento, sem prejuízo para o paciente. De acordo com os guidelines AHA/ACC 2014, EOAI (área orifício efetivo indexado) maior que 0,85cm²/m² não oferece risco de PPM ao paciente. As válvulas On-X 27/29 possuem a mesma EOA (área orifício efetivo) de 4,11cm²”.

Afirmou ainda a **Recorrente**: “(...) **Sendo assim, evidencia-se que não há prejuízo para o paciente com o uso da válvula de tamanho duplo da On-X 27/29, ofertada pela RECORRENTE, em comparação com a eventual utilização da válvula Masters, fornecida pela RECORRIDA; em verdade, o produto da JOTEC DO BRASIL LTDA traz, inclusive, benefícios para o paciente, eis que há ganho de Área de Orifício Efetivo (EOA).** A diferença da válvula On-X tamanho 27 para a de 29 é somente o tamanho do anel de sutura, uma vez que o housing é igual em ambas as válvulas. Para a válvula 27/29, a indicação é de um implante na posição interanular e, assim, o anel da válvula se ajustará ao anel nativo do paciente. A caixa de instrumentais possui uma réplica da válvula para simular esse implante. O anel de sutura da válvula On-X é mais flexível, permitindo um melhor ajuste da válvula no anel nativo do paciente..”.

Segundo a **Recorrente** “(...) A reconsideração da decisão e a manutenção da classificação da RECORRENTE, em primeiro lugar, e a sua consequente habilitação, não violam os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da eficiência. (...) o valor global do lote ofertado pela RECORRENTE foi de R\$ 978.247,50, enquanto o valor ofertado pela RECORRIDA, após negociação realizada pelo Pregoeiro foi de R\$ 1.054.700,00. Portanto, além de contratar com valor superior aos valores propostos no presente Pregão

SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Privado Eletrônico nº018/2025, o órgão licitante também aceitou uma negociação com valor superior ao já praticado pela RECORRIDA para o fornecimento dos mesmos itens para o mesmo hospital. Assim, considerando que o pregão se destina à seleção da proposta de menor preço, afirma-se que a classificação da RECORRIDA, não está em consonância com os objetivos e com os critérios de julgamento do certame, bem como com os princípios que regem as licitações, em especial o da eficiência, do interesse público e da economicidade..”.

A **Recorrente** aponta ainda que *“A válvula On-X, ofertada pela RECORRENTE, está disponível mundialmente e tem se tornado, graças as suas características, a primeira opção de escolha de importantes centros nacionais e internacionais, como a Mayo Clinic.(...) Além de ser um produto aprovado pelos órgãos regulatórios brasileiro, europeu e americano, a válvula mecânica da JOTEC DO BRASIL LTDA é referência em segurança e eficácia, levando-nos a concluir que são irrazoáveis as alegações que culminaram na desclassificação da RECORRENTE, haja vista que o uso dos materiais em diversos hospitais e instituições públicas, sem qualquer indício de intercorrência ou incompatibilidade, nos apresenta apenas uma realidade: a total eficiência prática dos materiais comercializados.”.*

Por fim, a **Recorrente** solicita que *“(...) Diante do exposto, sobretudo com relação aos elementos técnicos apresentados e que ensejam a reconsideração da decisão proferida, culminando na CLASSIFICAÇÃO da proposta da RECORRENTE. Para tanto, pugna-se: (a) pelo conhecimento destas razões de recurso, eis que apresentadas tempestivamente; (b) pelo provimento integral do*



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

recurso apresentado, conforme razões de fato, técnicas e de direito acima expostas.”.

V. - DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

De acordo com a **Contrarrazoante**, a **Recorrente** "*interpôs Recurso Administrativo alegando, em síntese, que: i) as válvulas ofertadas nos itens 5 e 6 do Lote 02 (Lote 01 do Edital), apesar de apresentadas com o tamanho único 27/29 mm, proporcionariam os mesmos resultados clínicos das válvulas solicitadas individualmente em 27 mm e 29 mm; ii) sua proposta apresentou valor inferior à da empresa classificada; iii) não haveria violação ao princípio da vinculação ao edital, diante da equivalência técnica dos produtos; e iv) a reconsideração da decisão, com a sua subsequente classificação, é uma medida incompatível com os princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade.”.*

Em sua explanação, a **Contrarrazoante** manifestou-se pontuando que "*(...) inexistiu qualquer irregularidade em relação à desclassificação da Recorrente, que ocorreu conforme as normas previstas pelo Edital e pela Lei de Licitações, sendo que a Jotec apresentou proposta em desconformidade com Edital, sem nunca ter impugnado a exigência do Edital,*". Ainda neste sentido, afirma que "*(...) a JOTEC tinha ciência de seus termos, suas exigências técnicas e de seu ônus em valer-se da impugnação do Edital (item 11), caso considerasse que as exigências demandassem revisão ou violasse qualquer previsão legal. A JOTEC nunca impugnou o Edital, ao revés, aceitou seus termos ao apresentar proposta, como exige o tem 4.2.1 do Edital. Ao assim agir, deixar de impugnar fato que entende equivocado no Edital, participar do Pregão aceitando seus*

SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

termos e em fase de recurso buscar alterar a previsão editalícia, a Jotec tenta por via reflexa e não oficial, alterar a previsão editalícia."

No tocante a afirmação da Recorrente, sob o argumento de que não haveria diferenças técnicas relevantes entre as válvulas de tamanho único 27/29 mm por ela ofertadas e as válvulas de tamanho individual 27 mm e 29 mm exigidas no Edital, a **Contrarrazoante**, em sua petição, asseverou que "(...) A solicitação de válvulas de tamanhos distintos e gradativos para cada item deve ser rigorosamente respeitada no procedimento licitatório, já que os múltiplos tamanhos de válvulas visam atender às diferentes composições corporais dos pacientes de maneira mais precisa. Por meio de anéis medidores, o cirurgião consegue definir com precisão qual o tamanho adequado a ser implantado. Utilizar apenas uma válvula que teoricamente cobre de 27 a 29 mm, em vez de duas válvulas mais precisas que cobrem exatamente 27 mm e 29 mm, resultará em uma solução menos precisa para as necessidades dos pacientes. A escolha de válvulas com tamanhos menos precisos pode resultar em hiperdimensionamento ou subdimensionamento, trazendo consequências negativas ao paciente, como o descompasso paciente-prótese ("DPP"), que pode culminar em necessidade de realizar nova cirurgia cardíaca. (...) Por essa razão, a seleção precisa do tamanho da válvula — conforme exigido no Edital — é condição indispensável à eficácia e à segurança do procedimento, não se admitindo válvulas que abarquem mais de um tamanho nominal como substituto aos modelos específicos de 27 mm e 29 mm, previstos em itens distintos."

A **Contrarrazoante** cita o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo para reforçar que a decisão de desclassificar a proposta da **Recorrente** se mostrou acertada, para ao final, requerer "(...) o completo

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

indeferimento do recurso da Recorrente, com a manutenção de sua desclassificação e, conseqüentemente, a regular manutenção da classificação e habilitação da St. Jude, em atendimento ao princípio da vinculação ao edital!"

V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP, no qual foi esclarecido que "(...) Apesar das justificativas técnicas contidas neste recurso, onde a empresa defende que próteses de tamanhos diferentes com o mesmo tamanho de orifício, não trariam malefícios aos pacientes, nós da Unidade Cirúrgica de Cardiopatias Valvares do InCor-HCFMUSP, temos como necessidade orifício maior quando colocamos prótese maior e que os itens sejam distintos para a numeração das válvulas aórticas de 27 mm e 29mm. Para garantir a segurança e eficácia dos procedimentos, e fundamental que as válvulas sejam fornecidas de acordo com as especificações exatas definidas no edital."

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da participante - **Jotec do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.**, ora **Recorrente**, de que a sua desclassificação não deve prosperar, e de que, segundo ela, por ter apresentado a proposta de menor valor, deveria ter sido a vencedora do procedimento, uma vez que não haveria prejuízo de ordem técnica em utilizar os materiais ofertados pela **Recorrente**, muito embora estes materiais não tenham exatamente a mesma característica solicitada no Edital.

SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

O Recurso Administrativo interposto pela **Recorrente** questiona a sua desclassificação, sob o argumento de que o equipamento apresentado não atende as disposições mínimas exigidas no Edital quanto aos requisitos técnicos (não demonstrou que o produto possui motor dentro da estrutura do carro), questionou-se também o Atestado de Capacidade Técnica apresentado e ainda, fez alguns apontamentos sobre uma contradição na descrição técnica do Equipamento ofertado, referente a inclinação, e de que isto ensejaria a desclassificação da participante vencedora.

Em contrapartida, a **Contrarrazoante** sustenta que a desclassificação deve ser mantida, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao do Instrumento Convocatório, e reforça que os materiais da **Recorrente**, se aceitos, podem ocasionar intercorrências de ordem clínica nos pacientes, podendo haver a necessidade de nova cirurgia. Em razão disso, pugna pela manutenção da decisão exarada em sessão.

A nosso ver, assiste razão a **Contrarrazante**, uma vez que, o Edital faz lei entre as empresas que participam do procedimento e a entidade que o promove, e em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, toda a análise referente aos materiais objeto do certame devem ser processadas com base naquilo que dispõe o Edital convocatório, indo este argumento em encontro, mais uma vez, ao Princípio da Vinculação ao do Instrumento Convocatório e ainda, ao Princípio da Legalidade.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a desclassificação da **Recorrente** pela Equipe Técnica na sessão não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista que a **Recorrente**

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

apresentou material diverso das especificações dispostas no Termo de Referência, estando em desacordo com os requisitos editalícios, de modo que estes não atenderam as necessidades da instituição e trariam um impacto técnico relevante na sua aplicação no dia-a-dia.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico ou fático que justifique a classificação da **Recorrente**, razão pela qual deve o Recurso interposto pela **Recorrente** ser indeferido, mantendo-se a decisão que declarou a participante **ST Jude Medical Brasil Ltda.** como vencedora do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.

VII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

(a) Opina pelo conhecimento do presente Recurso da Participante **Jotec do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.**, bem como das Contrarrazões de Recurso da Participante **ST Jude Medical Brasil Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital,



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

(b) Quanto ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante **ST Jude Medical Brasil Ltda.**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 05 de Agosto de 2025.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

